



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.728527/2011-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.569 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE POMPEU BRAGA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF

Mantém-se a glosa do IRRF que não tenha sido comprovado através do Comprovante de Rendimentos, emitido nos termos da legislação em vigor, ou por outros meios de prova em que o contribuinte comprove ter assumido o ônus do imposto (Sumula CARF 143).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva..

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-69.870, da 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 2/55.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 8/12, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de crédito tributário no total de R\$12.457,38, assim discriminado:

Imposto Suplementar (2904).....	R\$ 3.297,89
Multa de Ofício (passível de redução).....	R\$ 2.473,41
Juros de Mora (calculados até 29/07/2011).....	R\$ 432,02
Imposto de Renda (0211).....	R\$ 4.698,76
Multa de Mora.....	R\$ 939,75
Juros de Mora.....	R\$ 615,53
<b>Total.....</b>	<b>R\$12.457,38</b>

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$11.992,31 e de compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte, no importe de R\$4.698,76.

Segundo a autoridade fiscal os rendimentos considerados omitidos constam de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias –DIMOB entregue à Receita Federal pela J. Pompeu Imobiliária Administração Venda Imóveis Ltda, sendo que os valores referentes às comissões pela administração dos imóveis já foram deduzidos.

Sobre a compensação indevida de imposto, a autoridade fiscal informa que a divergência foi verificada quando se confrontou o valor declarado de imposto retido pela fonte pagadora Imifarma - Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A, CNPJ 04.899.316/0001-

18 com aquele constante na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregue à Receita Federal pela mesma fonte pagadora.

Cientificado do lançamento em 28/07/2011 (fl.56), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5, em 29/08/2011 (fl.2).

Salienta que há dois valores em discussão na presente Notificação de Lançamento: R\$6.203,32, relativo à omissão de rendimentos e R\$6.254,04, referente à compensação a maior de imposto de renda retido pela Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A.

Informa que o valor de R\$6.203,32 já foi parcelado integralmente, como demonstra o recibo de concessão do parcelamento de nº 3677057, acompanhado da guia de pagamento da primeira parcela, ambos anexados aos autos.

Diz que a autuação relativa ao valor de R\$6.254,04 é descabida, porque ele foi declarado e pago. O que ocorreu é que a fonte pagadora informou indevidamente na DIRF valor retido de R\$23.955,42, diferente dos R\$28.654,18 declarados.

Esclarece que os valores recebidos da Imifarma são intermediados por J.

Pompeu Imobiliária Administração e Venda Imóveis Ltda e foram declarados conforme informados na DIMOB enviada à Receita Federal por esta Administradora.

Esclarece ainda que tais valores foram recebidos, na maioria, por Transferência Eletrônica Disponível (TED bancária) e para comprovação, junta à impugnação os extratos bancários simplificados dos meses em que foram feitas as TED, onde constam os respectivos valores destacados por marca texto. Junta também os comprovantes de recebimento emitidos pela Imobiliária Intermediadora.

Adverte que os recibos apresentados comprovam a retenção do imposto, afastando a sua responsabilidade sobre o recolhimento, pois o pagamento dos DARFs é de inteira responsabilidade do locatário.

Alega que a autoridade fiscal deveria ter conferido os DARFs, pois confirmaria que a retenção coincide com os valores declarados por ele.

A DRJ assim decidiu:

A Notificação em tela decorreu da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e de glosa de imposto retido compensado indevidamente na DIRPF/2010 do contribuinte.

No tocante à omissão de rendimentos, o contribuinte fez referência em sua defesa apenas a uma parcela do valor autuado, qual seja, R\$6.203,32. Informou que, por intermédio de parcelamento que lhe fora concedido, regularizara a sua situação perante o Fisco, no que se refere a essa infração.

De fato, o Extrato do Processo acostado à fl. 62 pela DRF de origem confirma que, nestes autos, remanesce para análise apenas a exigência de imposto decorrente da glosa de compensação indevida, no valor de R\$4.698,76. Confirmando os dados do Extrato, também há o registro existente no sistema SIEF WEB, conforme consulta efetuada por esta relatora, no qual há a indicação de que apenas o saldo de R\$4.698,76, no código de receita 0211, ainda continua pendente de pagamento.

Logo, toma-se como objeto de apreciação por esta turma julgadora somente a infração caracterizada pela compensação indevida do imposto de renda retido na fonte. E, para desconstituir essa autuação, o contribuinte junta aos autos: (i) o demonstrativo de fls. 6/7, (ii) os comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis recebidos da Imifarma às fls.

13/14; (iii) os comprovantes de recebimento de fls. 30/38; (iv) os DARFs de fls. 39/42; (v) e os extratos bancários de fls. 45/55.

Sucedo que, analisando os documentos apresentados, não se constata a retenção de imposto no valor alegado pelo contribuinte.

O demonstrativo de fls 6/7 foi elaborado pelo próprio contribuinte e os comprovantes de fls. 13/14 e 30/38 foram emitidos pela J. Pompeu Imobiliária Administração Venda de Imóveis Ltda, que é de sua propriedade. Necessário que, nessa situação, elementos de prova que não fossem produzidos pelo próprio interessado, tais como cópias de DARFs correspondentes aos recolhimentos em todos os meses, fossem apresentados.

Por outro lado, os extratos bancários juntados (fls. 45/55), de titularidade da Administradora de Imóveis, embora não contemplem todos os meses, permitem confirmar naqueles apresentados, à exceção do mês de novembro, as informações prestadas na DIRF pela locatária Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A.

...

Conclui-se do confronto entre os extratos bancários e os valores contidos na DIRF apresentada pela fonte pagadora que o total de imposto de renda declarado como retido não ficou comprovado, tornando sem sustentação o argumento do contribuinte de que os extratos demonstrariam o acerto da informação prestada em DIMOB pela Administradora do Imóvel e declarada por ele.

Quanto às cópias de Darfs acostadas às fls. 39/42, a soma de seus valores perfaz R\$2.651,76 (4 x 662,94). Esse montante não é capaz de provar, além do imposto já compensado pela autoridade fiscal nesta Notificação, valor de R\$23.955,42, também a parcela excedente à qual quer fazer jus o contribuinte.

A recorrente foi cientificada em 18/10/2016 (fl.75) e apresentou o seu recurso voluntário em 17/11/2016 (fls. 89).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente afirma que a fonte pagadora informou o valor de R\$23.955,42 (errado) em sua DIRF, o que gerou a diferença. Afirma que o valor, por ele declarado, coincide com a informação prestada na DIMOB.

Aduz ainda que:

10. Verificamos que o valor bruto apresentado pela fonte pagadora diverge em R\$ 11.893,83 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), ficando claro que as informações prestadas pela fonte pagadora estão incorretas, tendo se sucedido não somente no valor bruto como também no valor a menor lançado na retenção cuja diferença é de R\$ 4.698,76 (quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), objeto desse processo.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O recorrente pouco acrescentou em relação ao alegado em sede de impugnação.

Observa-se que a DRJ envidou os devidos esforços na busca da verdade material e entendeu que o recorrente não logrou êxito em comprovar adequadamente o seu direito.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, a qual já está transcrita no relatório acima.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA**